

## **AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2025**

**(Autoria: Adriano Martins de Lima)**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, A LEI FELCA — PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À ADULTIZAÇÃO E À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL E EM EVENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Bayeux, a Lei Felca, que estabelece princípios, objetivos, diretrizes e medidas de prevenção e enfrentamento à adultização e à sexualização precoce de crianças e adolescentes, tanto no ambiente digital quanto em eventos e atividades presenciais de interesse local.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – Adultização: a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos, vestimentas, linguagens, coreografias, contextos, responsabilidades ou estéticas próprias do universo adulto, sobretudo de conotação sexual, capazes de afetar sua formação moral, psíquica e social;

**II** – Sexualização precoce: a indução, estímulo ou exploração de crianças e adolescentes em situações, imagens, falas, coreografias, encenações, performances, desafios, jogos ou publicidades que sugiram sensualidade, erotização, apelo sexual ou práticas correlatas, em desconformidade com a sua faixa etária.

**§ 2º** A interpretação e aplicação desta Lei observarão a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), e demais normas pertinentes.

**Art. 2º** São objetivos desta lei:

**I – Promover a proteção integral da infância e juventude no Município;**

**II –** Prevenir a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos e práticas de adultização e sexualização precoce, especialmente em redes sociais e eventos;

**III –** Articular políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e segurança;

**IV –** Fomentar a alfabetização midiática e o uso responsável de tecnologias por famílias, escolas e gestores públicos;

**V – Fortalecer a rede de proteção e os canais de denúncia e acolhimento.**

**Art. 3º** São diretrizes desta lei:

**I – Prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes;**

**II –** Atuação intersetorial entre Secretarias Municipais, Conselho Tutelar, CMDCA, Ministério Público e órgãos de segurança;

**III – promoção de campanhas educativas e de conscientização contínuas;**

**IV –** Respeito às classificações indicativas e orientações técnico-pedagógicas;

**V –** Observância da LGPD, com cautelas adicionais no tratamento de dados de crianças e adolescentes;

**VI –** Capacitação periódica de profissionais da educação, saúde, assistência social, cultura e guarda municipal.

**Art. 4º** São obrigações no ambiente digital (contas oficiais e entidades conveniadas):

**I –** As contas oficiais de órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, não poderão publicar, impulsionar ou patrocinar conteúdos que promovam adultização ou sexualização precoce;

**II –** É vedada a divulgação de imagens de crianças em trajes, poses, coreografias ou contextos de conotação sexual, ainda que implícita;

**III** – Deverão ser adotadas políticas internas de moderação, registro de autorização dos responsáveis legais para divulgação de imagens e mecanismos de controle parental quando disponíveis nas plataformas;

**IV** – Conteúdos educacionais com participação de crianças e adolescentes deverão observar linguagem e estética compatíveis com a faixa etária, com supervisão pedagógica e consentimento expresso dos responsáveis.

**Art. 5º** Esta lei deve ser aplicada em eventos festivos da seguinte forma:

**I** – Em eventos públicos ou privados que dependam de licenças, alvarás ou patrocínio do Município fica proibida a participação de crianças e adolescentes em performances, desfiles, coreografias, encenações, concursos, “challenges” ou ações publicitárias que envolvam adultização ou sexualização precoce;

**II** – É obrigatória a classificação etária e a sinalização clara do público-alvo;

**III** – É vedada a exposição de crianças em palcos, camarins, bastidores e congêneres quando o evento tiver temática, linguagem, figurino, coreografia ou patrocínio incompatíveis com a proteção integral;

**IV** – Os editais, termos de fomento, patrocínio ou cessão de espaços públicos incluirão cláusulas de proteção da infância nos moldes desta Lei;

**V** – empresas e influenciadores que realizem ações promocionais em espaços públicos ou com apoio municipal deverão respeitar integralmente esta Lei.

**Art. 6º** Na rede municipal de ensino, aplica-se esta lei da seguinte forma:

**I** – Inclusão de conteúdos de educação digital, cidadania e segurança on-line, com enfoque na prevenção à adultização, no projeto político-pedagógico;

**II** – **Realização de formações anuais para docentes e equipes escolares;**

**III** – criação de protocolo escolar de identificação, notificação e encaminhamento de casos, em articulação com o Conselho Tutelar;

**IV** – Promoção de escolas de pais e encontros com famílias sobre riscos on-line, privacidade e denúncia responsável.

**Art. 7º** Os protocolos de atendimento e encaminhamento obedecerão ao seguinte:

**I** – Qualquer servidor ou agente público municipal que identificar situação de adultização ou sexualização precoce deverá adotar providências imediatas de proteção e encaminhamento ao Conselho Tutelar, à rede socioassistencial e às autoridades competentes, na forma do ECA;

**II** – O Município divulgará, de forma permanente, os canais de denúncia disque 100, 197/190, Conselho Tutelar e outros que vierem a ser instituídos.

**Art. 8º** Fica criado o Selo “Infância Protegida – Lei Felca Bayeux”, a ser concedido anualmente pela Administração Municipal a escolas, entidades, organizações e produtores culturais que implementem boas práticas de prevenção, educação e proteção estabelecidas nesta Lei, conforme regulamento.

**Art. 9º** A fiscalização caberá, no que couber, às Secretarias Municipais competentes (Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Segurança/Guarda Municipal), ao Procon Municipal, ao Conselho Tutelar e à Procuradoria-Geral do Município, observadas suas atribuições legais.

**Art. 10** Sem prejuízo de outras medidas legais, as infrações a esta Lei sujeitam o responsável às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

**I – Advertência;**

**II** – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada pela gravidade, reincidência, capacidade econômica do infrator e alcance do conteúdo;

**III – suspensão do evento ou atividade;**

**IV** – Cassação de alvará ou de autorização municipal;

**V** – Inabilitação temporária para celebrar parcerias, patrocínios ou receber benefícios do Município por até 2 (dois) anos.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º Quando a infração envolver publicidade ou impulsionamento de conteúdo inadequado por entes patrocinados ou apoiados pelo Município, poderá ser determinada a imediata retirada do material e a publicação de contrapropaganda educativa.

§ 3º O valor das multas será atualizado anualmente pelo IPCA-E ou índice que vier a substituí-lo.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bayeux, 03 de outubro de 2025.

Adriano Martins de Lima  
Presidente

Jefferson de Oliveira Freitas  
1º Secretário

Rosiene Sarinhe Soares Ribeiro  
2ª Secretária